

Acórdão: 3.061/05/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.06011454-88  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda.  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000143796-09  
Inscr. Estadual: 763.822043.0036  
Origem: DF/BH-4

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de combustíveis tendo em vista aquisição superior ao efetivamente consumido por seus veículos nas prestações de serviço de transporte. Adequado o índice de consumo de combustível àquele informado pela Autuada como sendo o limite máximo e não mais a média. Alteradas também as distâncias entre as cidades constantes dos CTRCs, tendo em vista que o Programa apresentado pela Autuada apresenta, na maior parte dos casos, distâncias maiores que aquelas utilizadas pelo Fisco, oriundas de outro programa. Parcialmente restabelecidas as exigências fiscais. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação, atinente ao período de janeiro/98 a maio/03, originou-se do aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas aquisições de óleo diesel, tendo em vista a quantidade ter se mostrado superior à estritamente necessária para a execução, em veículos próprios, de prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.021/04/2ª pelo voto de qualidade cancelou as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 780 a 782, por intermédio de procurador legalmente habilitado.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoou, às fls. 786 a 789, o recurso da FPE.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 807/810, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação fiscal versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de óleo diesel, pois em quantidade superior à estritamente necessária à execução das prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, realizadas em veículos próprios, alcançadas pela tributação do imposto.

A infração está fundamentada no antigo artigo 66, § 1º do RICMS/96 e atual artigo 66, inciso VIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Para apurar qual seria a quantidade de óleo diesel necessária para fazer funcionar os veículos utilizados nas prestações de serviço de transporte, o Fisco primeiramente relacionou todos os CTRCs emitidos pela Autuada no período de 01/01/98 a 31/05/2003 e indicou as distâncias, em quilômetros, entre as cidades de origem e destino, fls. 101/389. Depois apurou, através da utilização de um índice, qual seria a quantidade de óleo diesel necessária, tendo em vista as prestações realizadas e as distâncias percorridas. A quantidade de óleo diesel excedente, é resultado da subtração da quantidade escriturada pela quantidade necessária de combustível. O quadro de fls. 739 demonstra o resultado final das análises feitas pelo Fisco.

O Fisco considerou como consumo médio de óleo diesel, 1,5 km por litro e as distâncias foram extraídas do programa “Infoguia Rodoviário Multimídia – Versão 2.1”.

Registre-se primeiramente que a aplicação de índices técnicos de produtividade relacionados com a prestação de serviço é procedimento tecnicamente idôneo, conforme artigo 194, inciso VI do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em apreço, o consumo médio de óleo diesel (1,5 km/l) foi extraído de informação prestada pela própria Autuada, a partir da intimação de fls. 19. A resposta à mencionada intimação não consta dos autos, mas em sua impugnação, a Autuada reconhece e admite que informou ao Fisco “que **seus veículos consomem entre 1,2 e 1,8 km/l**” fl. 661.

Note-se que a Autuada informou os limites mínimo e máximo de consumo de óleo diesel, mas não afirmou que a média de consumo seria 1,5 km/l, ao contrário, em sua peça de defesa a Autuada afirma que “a maior parte de suas operações consomem mais do que a média que a fiscalização estabeleceu, pois são realizadas em rodovias em que existem serras e com carga pesada (MG/SC)”, fl. 661.

Assim, apesar de legítima a utilização pelo Fisco da média de consumo entre os valores mínimo e máximo informados pela Autuada, é mais adequada a utilização do índice de 1,2 km/litro, pois exclui qualquer possibilidade de contestação por parte da Autuada, já que este é o consumo **máximo** de combustível verificado em sua atividade e por ela informado.

Remanesce ainda, no trabalho fiscal, uma controvérsia no que se refere às distâncias entre as cidades brasileiras de início e término das prestações de serviço, já que não há nos autos uma informação que possa ser considerada oficial, prestada por órgão próprio.

Tanto Fisco, quanto Autuada apresentam programas que informam as distâncias, em quilômetros, existente entre as cidades constantes dos CTCs. No entanto, entre as informações, há pequenas diferenças, sendo que a variação máxima é de aproximadamente 10%, a exemplo das distâncias informadas para o trajeto de São José da Lapa/MG para Caçador/SC (Fisco, 1263 km, Autuada, 1415 km).

De qualquer forma, é possível verificar através do quadro de fls. 682/683 que o programa utilizado pela Autuada lhe é mais favorável, pois apresenta, para a maior parte dos trajetos, distâncias maiores que as consideradas pelo Fisco.

Assim, para suprir a falta de uma informação oficial, devem ser adotadas as distâncias informadas pela Autuada, a partir do programa Delivery, demonstradas às fls. 682/683.

Ressalte-se que devem ser integralmente consideradas as informações prestadas pela Autuada no que se refere às distâncias, inclusive nos casos em que a distância por ela informada é menor que a utilizada pelo Fisco.

Assim, feitas as retificações, apura-se o **máximo** de óleo diesel necessário para as prestações de serviço de transporte da Autuada, já que se utiliza o limite máximo de consumo de combustível e a maior distância possível entre as cidades de origem e destino.

Note-se que, após as alterações do índice de consumo de combustível e das distâncias percorridas pelos veículos transportadores, as dúvidas (art. 112, II do CTN)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas no Acórdão recorrido, pelos votos condutores, se esvaem, pois estavam adstritas a estes dois pontos.

Isto posto, temos que as exigências fiscais merecem ser parcialmente restabelecidas, pois inaplicável ao caso o disposto no artigo 112, II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para considerar, no levantamento fiscal, o consumo de óleo diesel de 1,2 km/l e as distâncias apontadas pela Autuada às fls. 682/683, extraídas do programa “Delivery”. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

**Sala das Sessões, 15/04/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**